

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, e dá outras providências para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequetinhonha, Jequiriçá e Mucuri em sua área de atuação.

Autor: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: PAULO AZI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, que propõe alterar “a Lei nº Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, em sua área de atuação”, por meio de nova redação aos arts.4º e 9º da citada Lei, afim de dar objetividade a mudança lançada no texto.

O PL tramita em regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronunciem conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC cabe manifestar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do RICD.

A matéria foi aprovada pela primeira comissão de mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088 de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências”, ampliando o seu escopo de atuação de forma a incluir os vales dos rios Paraguaçu, Subaé, Rio das Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri. Além disso, o autor propõe alterações nos arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, no intuito de dar objetividade à mudança lançada no texto.

Como o relator da Comissão anterior bem esclareceu, algumas das bacias que o deputado Félix Mendonça Junior propunha ser incluídas na área de atuação da CODEVASF, em 2017, já foram contempladas na Lei nº 13.702, de 2018, a exemplo da inclusão das Bacias dos rios Paraguaçu, Vaza-Barris, Una, Itapicuru e Real no rol de atuação da Companhia. É necessário, portanto, adequação do texto com a emenda substitutiva apresentada por este relator, inclusive para adequar a inclusão de outras bacias que se fazem necessárias.

É o caso das Bacias dos rios Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, propostas pelo autor, além das bacias dos rios Inhambupe, Rio Pardo, Almada, Joanes e dos rios Colônia, Salgado e Cachoeira que formam a Bacia do Leste, incluídas por este relator.

A razão dessas inclusões é uma crescente degradação ambiental atravessando as regiões que inviabilizam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e consequentemente em baixos indicadores socioeconômicos e será de extrema importância a sua inclusão. Ademais, essas regiões possuem atividades de mineração e turismo, mas não obtém políticas públicas de exploração sustentável.

Por muito tempo a atuação da CODEVASF era tão somente no Rio São Francisco que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e o Distrito Federal. No entanto, ao demonstrar vocação para atuar nas bacias hidrográficas só confirmaram a sua competência técnica para gerir recursos hídricos.

Assim, não resta dúvida que a CODEVASF tem capacidade para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos e estimulando a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrente do uso e ocupação do solo em todos os rios propostos para que possamos ter melhorias no esgotamento sanitário, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, bem como recuperação ambiental.

Por fim, os arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, também foram alterados pela Lei nº 13.702, de 2018, e possuem a mesma redação do projeto de lei em epígrafe, de modo que houve perda de objeto de parte dessa proposição, restando apresentar outra emenda para suprimir os artigos da proposição.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, e dá outras providências para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá, Mucuri, Inhambupe, Pardo, Almada, Joanes, Colônia, Salgado e Cachoeira em sua área de atuação.

Autor: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: PAULO AZI

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

“Art. 1º O art. 2º da Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá, Mucuri, Inhambupe, Pardo, Almada, Joanes, Colônia, Salgado e Cachoeira nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados da Bahia, Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos II e III do art. 9º da Lei nº6.088, de 16 de julho de 1974 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
II – promover e divulgar em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos em sua área de atuação;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator